RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.785 - RS (2018/0157504-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	CASAGRANDE SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA
ADVOGADO	:	IURI VON BROCK ANTUNES - RS082661
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DE MANDATO PELO ADVOGADO. ART. 112 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF4 assim ementado (fl. 373):

> TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS EXTRAS. SEBRAE. INCRA. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL.
> 1. O adicional de horas extras possui caráter salarial, conforme o art. 7º, XVI, da Constituição Federal e Enunciado n° 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.
> 2. São devidas as contribuições para o SEBRAE e INCRA.
> 3. Multas até o limite de 100% do principal não ofendem o princípio da vedação ao confisco.
> 4. É legitima a incidência da taxa SELIC na atualização de débito tributário.
> 5. O encargo legal integra a dívida tributária executada, abrangendo diversas despesas e substituindo, nos embargos, a condenação em honorários por expressa previsão legal.

Embargos de declaração rejeitados.

A recorrente alega violação do art. 161 do CTN, sob os seguintes argumentos: a) o crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, fixados, de acordo com o art. 161, §1º, do CTN, em taxa igual ao dobro da prevista na legislação civil, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso"; b) a estipulação legal de que os juros incidentes sobre débitos tributários são calculados à taxa de 1% ao mês já se trata de um privilégio outorgado ao crédito tributário, pelo que a expressão "se a lei não dispuser de modo diverso" somente pode ser compreendida, através de uma interpretação histórica e sistemática, como sendo a possibilidade da legislação ordinária estabelecer taxa menor que a prevista no CTN, nunca podendo ultrapassar a de 1% ao mês; c) é ilegal a utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios a partir de abril/1995, quando esta exceder o percentual de 1% ao mês; d) também estão sendo exigidos da Recorrente os valores atinentes à Contribuição Previdenciária ao INCRA, sendo que desde a edição da Lei 8.212/1991,

inexiste qualquer suporte legal ou constitucional que sustente a cobrança e a exigibilidade da referida contribuição, pelo que o seu recolhimento se caracteriza como pagamento indevido, gerando indiscutível direito a ressarcimento do quanto equivocadamente se encaminhou aos cofres público; e) no tocante ao encargo legal, o Juiz Singular entendeu que, por tratar-se de verba substitutiva dos honorários devidos aos procuradores, não haveria qualquer ilegalidade em sua cobrança, mas em se analisando a fundo a questão do referido encargo, instituído pelo Decreto-Lei 1.025/1969, verificamos que o mesmo não preenche os mínimos pressupostos de validade a figurar em nosso sistema jurídico; f) resta clara e inquestionável a manifesta inconstitucionalidade/ilegalidade do encargo legal, pois afronta a garantia constitucional à propriedade privada, sem nenhum dispositivo que lhe legitime, permitindo o indevido enriquecimento do Estado com odiosa cobrança, a toda prova incompatível com nosso sistema jurídico.

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 543.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme certificado à fl. 563, foi protocolada a petição de fls. 560-562, através da qual os advogados da recorrente renunciaram ao mandato que lhes havia sido atribuído, não remanescendo nos autos advogado constituído para defesa dos interesses da parte.

Nesse diapasão, observa-se ser incontroversa nos autos a notificação da recorrente acerca da renúncia de mandato pelos antigos patronos.

Ora, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é desnecessária a intimação da parte para constituição de novo advogado quando comprovada sua notificação pelo patrono renunciante, nos termos do art. 112 do CPC/2015.

Veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO MANDATO DEVIDAMENTE NOTIFICADA PELO CAUSÍDICO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.
> 1. É desnecessária a intimação da parte para que constitua novo advogado se comprovada a sua notificação pelo patrono que renunciou ao mandato. Nesse sentido, confiram-se: AgInt nos EAREsp 510.287/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 27/03/2017; AgRg no AREsp 748.947/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/11/2015; REsp 1.696.916/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; e EDcl no AgInt no REsp 1.558.743/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/12/2017.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1646025/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/4/2018)

Outrossim, esta Corte também tem entendimento no sentido de que ocorre perda superveniente da capacidade postulatória, pressuposto objetivo de recorribilidade, quando o recorrente, notificado da renúncia de seu patrono, como no caso, mantém-se inerte e não constitui novo mandatário.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

RENÚNCIA. NÃO REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.
1. A ausência de representação processual, ainda que proveniente de renúncia posterior à interposição do recurso, impõe à parte o dever de regularização, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto processual.
2. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no Ag 1399568/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 22/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INÉRCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CARACTERIZADA.
I - Os pressupostos processuais devem estar presentes ao longo de toda a marcha processual, inclusive na fase recursal.
II - Desatendido o pressuposto da representação processual após a interposição do recurso, em virtude de renúncia ao mandato, cabe ao recorrente nomear outro advogado, sob pena de não conhecimento do recurso.
III - Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no Ag 891.027/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 15/9/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DE MANDATO. ART. 45 DO CPC. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. 'Na linha dos precedentes desta Corte, o artigo 45 do Código de Processo Civil constitui regra específica que afasta a incidência subsidiária do comando inserto no artigo 13 do mesmo diploma. **Dessa maneira, tendo o advogado renunciado ao mandato e comunicado esse fato ao mandatário, cumpriria a este providenciar a constituição de novo patrono, sem o que os prazos processuais correm independentemente de intimação**' (AgRg no AREsp 197.118/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 9/10/2012)
2. In casu, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso de apelação, porque inequívoca a ciência da parte acerca da renúncia de seus procuradores, realizada nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1190688/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 1/6/2015).

Sendo assim, mister se faz extinguir o presente recurso sem análise do mérito.
Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator